



CONSELHO CONSTITUCIONAL

REVISTA CC

MOÇAMBIQUE

REVISTA DO CONSELHO CONSTITUCIONAL

1ª EDIÇÃO • 4 DE NOVEMBRO DE 2020 • QUADRIMESTRAL

CONSELHO CONSTITUCIONAL COMPETÊNCIAS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS



Sexta-feira, 29 de Outubro de 2010

III SÉRIE — Número 43



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Luís de Luz Ribeiro
Juiz André Edgar Cunha
Mouel Henrique Pinheiro
Juiz Norberto Carrilho



CONSELHO CONSTITUCIONAL

Constituição gráfica do logotipo

O presente símbolo representa a defesa da soberania nacional e da integridade territorial, representa ainda o Conselho Constitucional enquanto a guardião da Constituição, defensor do Estado de direito democrático e de justiça social e dos direitos fundamentais.

O livro aberto representa a Constituição da República de

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Deliberação n.º 2/CC/2009

de 15 de Setembro

Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 16/2006, de 2 de Agosto, o Conselho Constitucional, delibera:

Artigo 1.º É aprovada a seguinte do Conselho Constitucional, cujas características são as constantes do modelo anexo à presente Deliberação:

Art. 2.º O logotipo do Conselho Constitucional é graficamente concebido por um símbolo que representa a defesa da soberania nacional e da integridade territorial, no qual se encontra um livro aberto, representando a Constituição da República de Moçambique.

Art. 3.º O logotipo simboliza o papel do Conselho Constitucional, enquanto guardião da Constituição, defensor do Estado de direito democrático e de justiça social e dos direitos e liberdades fundamentais.

Art. 4.º O presente logotipo é utilizado nos documentos e correspondência eletrónica do Conselho Constitucional, sem prejuízo do uso do papel timbrado com o emblema da República de Moçambique, nos termos da Lei, designadamente no exercício das suas competências constitucionais e legais.

Registo: público-se.

Maputo, 15 de Setembro de 2009.

*Luís António Muculuma**Orlando António de Araújo*



Ficha Técnica

Propriedade:

Conselho Constitucional

Director:

Albino Nhacassa, Juiz Conselheiro

Coordenadores Editoriais:

Paulo Ribeiro e Ancha Raviua

Redacção:

Ancha Raviua, Fátima Muianga
e Osvaldo Macksen

Revisor:

Ozias Pondja, Juiz Conselheiro

Fotografia:

Sérgio Menomussanga

Periodicidade

Quadrimestral

Maquetização e Impressão:

BDQ Impressão Gráfica, Lda

Nº Registo

Dispensa de registo nos termos da
Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto

Tiragem

500 Exemplares

Editorial



Caro leitor

A crescente mediatização de factos, situações e ocorrências da vida em sociedade, no geral, e das instituições, em particular, é hoje uma realidade incontornável, por isso, é com grande satisfação que numa altura festiva em que o Conselho Constitucional comemora 17 anos, de funcionamento efectivo, vos trazemos hoje a 1ª. Edição da Revista do Conselho Constitucional (RCC).

O nascimento da Revista marca uma nova era na vida da instituição, uma fase de afirmação da sua abertura ao público, trazendo momentos da sua vida interna. Ela nasce com o ânimo de ser um meio para veicular infor-

mação, o primeiro do género, que vai mantê-lo informado sobre diversos assuntos que marcam a vida deste Órgão da administração da justiça em matérias de natureza jurídico-constitucionais, com reflexões sobre as suas competências.

Por ser a primeira edição, pretendemos de forma sintética que o cidadão alargue o conhecimento que tem deste Conselho Constitucional, oferecendo uma panorâmica sobre a sua criação, competências, natureza jurídica, o seu papel educador e os seus serviços de apoio.

Para além destas matérias, a presente edição da Revista traz um resumo do calor das intervenções havidas no Seminário sobre o Constitucionalismo Moçambicano realizado em Maputo por ocasião do 45º aniversário da primeira Constituição da República e no Seminário sobre Competências do Conselho Constitucional e Harmonização da Legislação Eleitoral.

Deste modo, auguramos aproximarmo-nos mais do cidadão, no geral, das instituições da administração da justiça e, de modo particular, dos que se interessam pelas matérias jurídico-constitucionais. Para esse propósito, a publicação agora inaugurada apresenta uma periodicidade quadrimestral, sem prejuízo da formação de números especiais avulso sempre que se justificar.

Votos de boa leitura.

Lúcia da Luz Ribeiro
Presidente do Conselho Constitucional

Sumário

Competências constitucionais do Conselho Constitucional	06
Conselho Constitucional: desafios e perspectivas do Órgão	07
Secretariado do Conselho Constitucional	16
Modernização dos Serviços do Conselho Constitucional	17
A Funcionária do Conselho Constitucional	18
Seminário sobre Constitucionalismo Moçambicano	19
Assinatura do Protocolo de Cooperação	24
Seminário sobre Justiça Constitucional interacção CC - jornalistas	25
Presidente do Conselho Constitucional participa na Reunião do Comité Executivo do Projecto de Apoio Eleitoral - SAEM	27
Competências do CC em matéria eleitoral: Contencioso Eleitoral	28

Constituição da República de Moçambique

(...)

TÍTULO XI

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Artigo 240

(Definição)

1. O Conselho Constitucional é o órgão de soberania, ao qual compete especialmente administrar a justiça, em matérias de natureza jurídico-constitucional.
2. A organização, funcionamento e o processo de verificação e controlo da constitucionalidade, da legalidade dos actos normativos e as demais competências do Conselho Constitucional são fixadas por lei.

(...)

Artigo 243

(Competências)

1. Compete ao Conselho Constitucional:
 - a) apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado;
 - b) dirimir conflitos de competências entre os órgãos de soberania;
 - c) verificar previamente a constitucionalidade dos referendos;
 - d) apreciar e deliberar sobre a demissão do Governador de Província e do Administrador de Distrito, pelo Presidente da República;
 - e) apreciar e deliberar sobre a dissolução das assembleias provinciais, distritais e autarquias, pelo Conselho de Ministros.
2. Cabe ainda ao Conselho Constitucional:

- a) verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
- b) declarar a incapacidade permanente do Presidente da República;
- c) verificar a morte e a perda de mandato do Presidente da República;
- d) apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei;
- e) decidir, em última instância, a legalidade da constituição dos partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas, símbolos e ordenar a respectiva extinção nos termos da Constituição e da lei;
- f) julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberação dos órgãos dos partidos políticos;
- g) julgar as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados;
- h) julgar as acções que tenham por objecto as incompatibilidades previstas na Constituição e na lei.

3. O Conselho Constitucional exerce as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

As competências constitucionais, são complementadas pela Lei n.º 6/2006 de 2 de Agosto – Lei Orgânica do Conselho Constitucional, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2008 de 9 de Julho, que, de entre outras matérias, consagra o regime processual das diversas espécies de processos.

Entrevista com a Presidente do Conselho Constitucional: desafios e perspectivas do Órgão

“No âmbito da função educacional, destacamos a política de abertura do Conselho à comunidade jurídica através da ampla difusão da jurisprudência, feita desde logo na página oficial na internet, da publicação da colectânea de acórdãos e também do acesso público à nossa biblioteca para estudo e consulta”, quem assim o afirma é a Veneranda Juíza Presidente do Conselho Constitucional, Doutora Lúcia da Luz Ribeiro, em entrevista à Revista.

(RCC): A Constituição da República de 1990 criou o Conselho Constitucional, mas só em 2003 é que este Órgão iniciou as suas funções. O que se pode dizer em relação à génese desta instituição?

Veneranda Presidente do Conselho Constitucional, Lúcia Ribeiro (VPCC): Sim, de facto, a Constituição de 1990 instituiu o Estado de Direito Democrático, acolhendo e consagrando os princípios fundamentais a ele inerentes. Para garantir a prevalência das normas constitucionais sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico, esta Constituição instituiu mecanismos específicos de fiscalização da constitucionalidade, por um lado, conferindo aos tribunais o poder-dever de recusar a aplicação de normas inconstitucionais nos casos submetidos a julgamento, por outro, prevendo o CC, órgão de competência especializada no domínio das questões jurídico-constitucionais, com competência para «apreciar e declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado».

Apesar de ter sido consagrado em 1990, o mesmo não entrou em funcionamento

de imediato, facto prevenido pelo legislador constitucional ao estabelecer que, enquanto aquele órgão não entrasse em vigor, as suas funções seriam transitoriamente exercidas pelo Tribunal Supremo, conforme artigo 202 da Constituição. De facto, o Conselho só entrou em funcionamento no dia 3 de Novembro de 2003. Quero acreditar que razões de ordem política e/ou de oportunidade tenham condicionado que o CC só entrasse em funcionamento 13 anos depois.

RCC: Quais foram os grandes desafios enfrentados nos primeiros anos da entrada em funcionamento do Conselho Constitucional?

VPCC: Sem dúvida as instalações e os desafios comuns do início de uma nova jurisdição, pois fomos empossados no decurso de um pleito eleitoral, precisamente as eleições autárquicas. A primeira composição tomou posse no dia 3 de Novembro. Eram apenas o Presidente, o Dr. Rui Baltazar e os 3 membros designados pela Assembleia da República, nomeadamente, o Dr. Teodato Hungana, eu Lúcia Ribeiro e o Dr. Orlando da Graça.



Tomada de posse dos membros do Conselho Constitucional - *3 de Novembro de 2003*

Os três membros designados pela Assembleia da República reuniram-se e cooptaram o quarto membro - o Dr. João Ubisse Guenha que tomou posse no dia 7 de Novembro, completando-se, assim, a composição transitória de 5 membros, conforme o disposto no artigo 80, da Lei n.º 9/2003, de 22 de Outubro.



Tomada de posse do Membro do Conselho Constitucional cooptado - *7 de Novembro de 2003*

Seis meses depois, precisamente, no dia 19 de Maio de 2004, juntaram-se ao Conselho a Drª Lúcia Maximiano do Amaral e o Dr. Manuel Henrique Franque, completando, deste modo, a composição de 7 membros.



Usámos, nos primeiros dias, as instalações da Faculdade de Direito da UEM. Aliás, foi onde nos reunimos para cooptar o quinto membro. Sentíamo-nos em casa. Depois passámos a funcionar no Centro de Conferências Joaquim Chissano e, posteriormente, foi-nos atribuído este edifício onde estamos. Houve necessidade de obras de

ampliação, durante as quais mudámos para o edifício do então Ministério dos Negócios Estrangeiros, hoje Associação dos Diplomatas, que arrendámos por um ano(2007). As obras tiveram a duração de 9 meses, ao fim do que voltámos para o nosso edifício já reabilitado e foi inaugurado no dia 17 de Novembro de 2007.



Inauguração das instalações do Conselho Constitucional - 17 de Novembro de 2007

Estas foram as voltas com a instalação física e, paralelamente a estas circunstâncias, tivemos alguns colaboradores, o Dr. Elvino Tomo, da Faculdade de Direito da UEM, o Escrivão, Sr. Amad Abdul F. Cangy e o Ajudante de escrivão, o Sr. Artur Jaime Langa, apoio do Tribunal Supremo. Contámos também com a colaboração do Sr. Anselmo Lino Magaia. Em conjunto, fomos admitindo os funcionários do Conselho Constitucional, tendo sido a primeira a Dr^a. Joana Próstomo, e fomos crescendo até hoje.

Enfretámos os desafios naturais da nova jurisdição, inteirarmo-nos mais a fundo das competências; começar a “ver com olhos de ver” as temáticas inerentes, as relações deste órgão com outras instituições, com outros órgãos de soberania, a relação do CC e os demais órgãos da administração da justiça, enfim...

Devo dizer que estes factos é que justificam que hoje, dia em que lançamos a nossa colectânea “O Guardião” e a RCC, estejamos a completar 17 anos de funcionamento. A data da posse marca o aniversário do Conselho Constitucional.

É certo que, se tivermos em atenção o facto de as competências do Conselho Constitucional terem sido exercidas transitóriamente pelo Tribunal Supremo, podemos afirmar que este ano comemoram-se 30 anos da jurisdição constitucional. É sem dúvidas um marco assinalável.

RCC: Será que a transformação do Conselho Constitucional em Tribunal Constitucional muda a sua natureza jurídica e o papel deste Órgão na administração da justiça?

VPCC: Para determinar a natureza jurídica deste órgão de soberania é importante ter em consideração a sua função específica, que consiste em “[...] administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional”. Qual o sentido e alcance da expressão “administrar a justiça”?

Entre os vários significados admissíveis, a expressão “administrar a justiça” é equivalente ao termo “jurisdição” que tem os seguintes sentidos: “a) administração da justiça pelo poder judiciário; b) poder-dever de aplicação do direito objectivo, conferido ao magistrado; c) actividade exercida pelo Estado para aplicação de normas jurídicas ao caso concreto; d) poder de conhecer e julgar casos concretos dentro dos limites da competência outorgada”. Podemos dizer que a “administração da justiça” corresponde à actividade ou função jurisdicional que se traduz na declaração do direito realizada pelos tribunais nos casos que lhes são submetidos.

A Constituição define a “função jurisdicional” no artigo 211, disposição inserida nos princípios gerais relativos aos tribunais, aos quais cabe, conforme o n.º 2 do mesmo artigo, penalizar as violações da legalidade e decidir pleitos de acordo com o estabelecido na lei. Porém, da definição constitucional da função jurisdicional com referência aos tribunais, não se deve retirar o sentido de que a Constituição quis estabelecer uma reserva absoluta daquela função jurisdicional para os órgãos que ostentem o *nomen juris* de tribunal. Aliás, a própria Constituição admite que a função jurisdicional seja exercida por entidades distintas dos tribunais, na medida em que, por um lado, consagra o princípio do pluralismo jurídico no artigo 4 e, por outro, permite, no n.º 3 do citado artigo 211, que

o legislador defina “[...] mecanismos institucionais e processuais de articulação entre os tribunais e demais instâncias de composição de interesses e de resolução de conflitos”. Assim, é curial entender-se que, ao definir o CC como órgão de administração da justiça, a Constituição investiu também neste órgão a função jurisdicional, pese embora não o qualificando como tribunal.

A natureza jurisdicional do CC é reforçada pelo facto de os seus titulares serem qualificados como juízes, conforme o artigo 242 da Constituição, tal como o são os titulares dos tribunais e gozam também da garantia de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade (artigo 216 da CRM).

Além dessa garantia, por um lado, o artigo 242 da Constituição sujeita os Juízes Conselheiros do CC às mesmas incompatibilidades estabelecidas para os magistrados judiciais e do Tribunal Administrativo, respectivamente, nos artigos 218 e 232. Por outro, a Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, manda aplicar àqueles juízes, *mutatis mutandis*, o regime de responsabilidade civil e criminal e de prisão preventiva dos juízes do Tribunal Supremo (artigo 13), assim como o regime de impedimentos e suspeições em processo penal (artigo 17). Tenha-se também em conta que, tal como os tribunais, o CC exerce as suas competências observando não critérios de oportunidade ou conveniência política, mas sim critérios jurídicos, assumindo uma dimensão normativo-constitutiva.

A natureza jurisdicional do CC não é posta em causa pela circunstância de, na sua maioria, os respectivos juízes serem designados, nos termos do n.º 1 do artigo 241 da CRM, por órgãos políticos (o Presidente da República e a Assembleia da República), obedecendo a designação pelo Parlamento o critério de representação proporcional, ou seja, de acordo com a representatividade das forças políticas com assento no parlamento.

Não há qualquer dúvida sobre a natureza jurisdicional do Órgão. Fora da hierarquia dos tribunais, o CC é um órgão constitucional com posição e tratamento autónomo no ordenamento jurídico moçambicano, tal como decorre do Título XI (artigo 240) da CRM. Os tribunais têm o seu sistema organizatório no Título IX, Capítulo III, Secção I, artigo 222 e seguintes da CRM. Ainda que se tratasse de um órgão designado Tribunal Constitucional, estaria disposto de igual maneira, quer dizer, fora do sistema organizatório dos demais tribunais (é assim na experiência comparada). Quero dizer que seria na mesma um Órgão constitucional com posição e intervenção específicas no sistema constitucional do poder político. Na verdade, este Órgão ficou com um nome “francês” semelhante ao *Conseil Constitutionnel* francês, mas com competências semelhantes às de um Tribunal Constitucional, como por exemplo o austríaco e o português. As competências do Conselho Constitucional é que definem a sua natureza jurídica.



Tomada de posse da Veneranda Presidente do Conselho Constitucional e dos Venerandos Juizes Conselheiros
30 de Agosto de 2019

RCC: Como compatibilizar o papel educador deste Órgão e a sua actividade jurisdicional ou se este papel é de per se inerente?

VPCC: As decisões do CC são fundamentadas, obedecendo às várias razões extraídas do princípio do Estado de Direito, do princípio democrático e da teleologia jurídico-constitucional dos princípios processuais. Do ponto de vista da juridicidade estatal, princípio do Estado de Direito, este dever de fundamentação emerge da necessidade de justificação do exercício do poder estadual, da rejeição do segredo nos actos do Estado, da exigência de abertura e transparência da actividade judicial, da clarificação da responsabilidade jurídica e política pelos resultados da aplicação das leis, a indispensabilidade de aceitação dos acórdãos e dos seus fundamentos por parte dos cidadãos. Acresce, com a fun-

damentação, o fito da clarificação e interpretação do conteúdo decisório.

Aos tribunais compete, desde a Constituição de 1975, uma função preventiva de educar os cidadãos no cumprimento voluntário das leis, por um lado, e uma função repressiva de penalizar a violação da legalidade e decidir pleitos de acordo com a lei, por outro.

Esta função foi prosseguida desde a independência na educação do cidadão, consistindo muitas das vezes em palestras sobre a divulgação das leis e em julgamentos em praça pública. Hoje, a CRM, no seu artigo 212, prescreve que os tribunais educam os cidadãos e a administração pública no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.

Na sua missão educacional, o CC, por ser uma instituição nova, prima por palestras, seminários, visando educar e dar a conhecer aos cidadãos o papel e a importância do Órgão.

É importante notar que até à instalação do CC e após algum tempo de consolidação do Órgão, os tribunais praticamente "não tinham" ou pelo menos não eram notórias as preocupações de constitucionalidade, nem os apelos à Constituição se manifestavam ou eram objecto de debates ou análises críticas públicas. Hoje em dia, não é assim e invocam-se constantemente dispositivos constitucionais, seja para apontar alegadas violações, seja para exigir a sua aplicação e implementação. Desabrochou uma cultura de constitucionalidade, de afirmação e defesa da Constituição, pelo menos em certos círculos políticos e sociais e na comunicação social.

Este é um fenómeno novo em Moçambique e tende a amplificar-se (é só termos presente o interesse que despertou a discussão do estado de emergência por roçar os direitos fundamentais) é uma conquista importante que se foi infiltrando subtilmente na vida quotidiana dos moçambicanos, correspondendo a uma progressiva afirmação de cidadania e a uma vitalização do processo democrático.

A função educacional é também cumprida através dos acórdãos didácticos, cuja compreensão é facilitada pela própria postura desta jurisdição, que sempre redigiu as suas decisões de uma forma muito pedagógica. Recordo-me, a este propósi-

to, que o Professor Gilles Cistac, numa das suas obras referiu, relativamente aos apelos do CC vertidos nos acórdãos com vista a se evitar os problemas que se verificaram nos pleitos eleitorais anteriores, nos seguintes termos: "Estes apelos foram sempre feitos dum forma 'educativa' e, algumas vezes, muito suave, embora, raras vezes de forma directa.". Está aqui um exemplo evidente da percepção que muitos têm dos nossos acórdãos. É que, nestes processos, usamos de rigor legal na decisão das questões prévias, como forma de sensibilizar e educar os intervenientes para que não cometam erros, tais como, a não formulação clara do pedido, a não observância de prazos legais, a não apresentação de provas, que inutilizam, à partida, a sua pretensão de impugnar decisões de carácter eleitoral.

RCC: Nota-se pouca paixão pelo Direito Constitucional em Moçambique. O que deve ser feito para despertar interesse nesta área? O Conselho Constitucional pode estar na vanguarda para a massificação deste ramo de Direito Público? De que forma? Ou é tarefa das Faculdades de Direito do país?

VPCC: Bom! Todos os eventos públicos que temos vindo a levar a cabo, a nossa parceria com as Faculdades de Direito são justamente uma forma de despertar interesse por esta área do saber. Temos também a pretensão de criar um grupo ou uma Associação Moçambicana de Direito Constitucional, uma "instituição" que existe em muitos países e ajuda a despertar e a massificar o interesse por esta área do saber.



Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional e o Secretário Geral, Geraldo Saranga, à esquerda (2010)

RCC: O Conselho Constitucional desenvolveu uma vasta actividade de cooperação internacional com outras jurisdições constitucionais já existentes. Tem sido benéfica a cooperação?

VPCC: Sim, o Conselho Constitucional desenvolveu um amplo e diversificado conjunto de contactos internacionais. É assim que o CC é membro da Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional, da CJCPLP (Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa), da CJCA (Conferência das Jurisdições Constitucionais Africanas), da ACCPUF (Associação dos Tribunais Constitucionais falantes da Língua Francesa) e da Comissão de Veneza. Somos também parceiros da Associação Internacional de Direito Constitucional – IACL e, individualmente, alguns Juízes Conselheiros são membros desta Associação e da Associação Africana de Direito Constitucional.

Esta cooperação tem trazido valiosos re-

sultados, como podem imaginar, porque permite-nos compreender o Direito Constitucional em termos comparados, sobretudo naquilo que são matérias de competências específicas destes órgãos. A título de exemplo, o tema sobre Justiça Eleitoral, já foi discutido várias vezes, quer no âmbito dos Tribunais Constitucionais de língua portuguesa, quer no âmbito dos tribunais constitucionais africanos, visto que há sempre uma preocupação pelo facto de em muitos processos eleitorais os actores políticos terem sempre a tendência de puxar para a política ou de politizar as decisões dos órgãos jurisdicionais. Isto não é só aqui em Moçambique mas nota-se também pelo mundo fora. Discute-se, por isso, o papel dos órgãos jurisdicionais no âmbito dos processos eleitorais; o acesso dos cidadãos à jurisdição constitucional, a relação entre os Conselhos Constitucionais ou Tribunais Constitucionais com os outros órgãos da administração da justiça. Mas, para além desta cooperação que



Juízes Conselheiros após a validação das eleições, no Centro de Conferências Joaquim Chissano (2013)

é multilateral, temos parcerias bilaterais com diversas instituições de jurisdição constitucional.

RCC: Para terminar, quais são os aspectos que podem ser melhorados para o bom funcionamento do CC?

VPCC: Um dos aspectos a ter em conta para o bom funcionamento do Conselho é o contínuo acometimento dos trabalhadores como quadros de apoio ao desempenho das funções dos Juízes Conselheiros e também o empenhamento dos próprios Conselheiros no trabalho. Como se sabe, a função do Juiz Conselheiro é bastante exigente e deve ser, por isso, que a Constituição já *de per se* limita o exercício de outras funções: por exemplo, é permitido a estes apenas dar aulas e fazer investigação científica. Eu penso que isto tem uma

razão: é porque se pretende que o Juíz se dedique integralmente à sua actividade, à leitura, ao estudo e à investigação. A jurisdição constitucional é exercida, analisando todas as outras áreas. Tem relação com todos os ramos de direito, daí a contínua preocupação em compor uma boa biblioteca fazer parte das nossas ferramentas de trabalho. Aliás, a nossa biblioteca não só nos serve internamente, mas também está aberta à sociedade. Como se pode ver, aí também a nossa função de educadores.

E, por último, dizer que o Conselho cresceu bastante; se no início éramos apenas 5 membros sem funcionários, hoje temos mais de 70 funcionários e nos confrontamos com a exiguidade de espaço de acomodação.

Secretariado do Conselho Constitucional

O Conselho Constitucional tem serviços de apoio cuja organização, composição e funcionamento são regulados por Decreto n.º 35/2004, de 8 de Setembro. O Secretariado do Conselho Constitucional é dirigido por um Secretário-Geral, sob a superintendência do Presidente do Conselho Constitucional.

Os serviços de apoio ao Conselho Constitucional compreendem as seguintes unidades orgânicas:

- ✓ Gabinete do Presidente;
- ✓ Gabinete Técnico;
- ✓ Secretaria;
- ✓ Departamento de Documentação e Informação Jurídica;
- ✓ Departamento de Administração e Finanças;
- ✓ Departamento de Informática.



Ao centro (sentado) o Dr. Paulo de Noronha Assubuji, Secretário-Geral, do Conselho Constitucional e demais funcionários do Conselho Constitucional



Desporto é Saúde. A nossa vitória na modalidade de Futebol de Salão (2019)

Modernização dos Serviços do Conselho Constitucional



Sessão de formação dos funcionários no âmbito da modernização dos serviços

O Conselho Constitucional está, desde finais do ano passado, a beneficiar da modernização e fortalecimento da capacidade técnica institucional, através de uma consultoria do Centro de Desenvolvimento de Sistemas de Informação de Finanças, CEDSIF.

A consultoria consiste, fundamentalmente, na elaboração do Plano Estratégico do Conselho Constitucional (2020-2025), a revisão da ferramenta de suporte tecnológico em uso, o acompanhamento do processo de certificação digital, a inventariação dos recursos tecnológicos ope-

acionais, a desmaterialização de documentos, o redimensionamento do uso de serviço de e-mail corporativo, o mapeamento dos processos do Conselho Constitucional e a elaboração de um Manual de Procedimentos, de gestão de expediente do Conselho Constitucional.

Na sequência destas acções, decorre em simultâneo a formação do pessoal do Conselho Constitucional, com vista à materialização dos serviços providos pelo CEDSIF.

O projecto de modernização do CC tem o seu término previsto para os finais de 2020.(RCC)

A Funcionária do Conselho Constitucional



Dr.ª Joana Próstamo Bugalho - funcionária mais antiga do CC

RCC: Nesta primeira edição trazemos a Dra. Joana Próstamo Bugalho, por ser a funcionária mais antiga do Conselho Constitucional. Começou a trabalhar em Dezembro de 2003, ano em que a instituição iniciou as suas funções, portanto há sensivelmente 17 anos. Perguntámos à Dr.ª Joana, como é que passou de administrativa, para Chefe de Gabinete do Presidente? Como é que fez essa transição?

Ao que ela respondeu: Essa transição foi por causa da competência, conheço toda a matéria administrativa, longa experiência profissional, passei por várias instituições, as avaliações foram sempre positivas, com nota máxima, nunca tive processo disciplinar.

Não tendo Chefe do Gabinete no quadro do pessoal, recomendaram-me que fizesse o nível para poder ser nomeada como Chefe do Gabinete, razão pela qual continuei a estudar. Isso foi no mandato do Dr. Hermenegildo Gamito. Mas já exercia as funções de Chefe de Gabinete. Passei por várias instituições e sinto-me feliz por tra-

balhar no Conselho Constitucional. Profissionalmente cresci aqui. Entrei com a 12ª classe, fiz a Licenciatura em Direito e, de momento, estou a terminar o mestrado. Por isso, recomendo aos mais novos que devem aprender, aprender e aprender, estudarem para aumentarem os seus conhecimentos. Quando tiverem dúvidas, não receiem em perguntar. Procurem saber como se faz, sem complexos.

RCC: Pedimos que nos dissesse qual tinha sido o momento mais marcante e qual o mais difícil.

O momento mais difícil foi no início do funcionamento do Conselho Constitucional. Havia muito sacrifício, muito amor à camisola. O mais marcante foi trabalhar sem recursos materiais, humanos, em fim, tudo isso.

Gostaria de agradecer a consideração e manifestar a minha disponibilidade para qualquer apoio que a instituição necessitar. Afinal de contas esta é a minha segunda casa. Devemos ser determinantes e persistentes em chegar a um objectivo.

Seminário sobre Constitucionalismo Moçambicano



Participantes ao seminário

“A Origem e o Desenvolvimento do Constitucionalismo Moçambicano” foi tema de um seminário que teve lugar recentemente em Maputo, organizado pelo Conselho Constitucional.

O encontro, inserido nas comemorações dos 45 anos do Constitucionalismo Moçambicano, realizou-se em duas sessões. A primeira, no dia 26 de Junho do corrente ano, cujo orador foi o Professor Doutor Óscar Monteiro, com o tema “As fontes da primeira Constituição de Moçambique”. A segunda sessão, ocorreu no dia 15 de Julho de 2020, e teve como oradores o antigo Presidente da República, Joaquim Chissano, com o tema “Antecedentes da Constituição da República de 1990 e 2004”, o Doutor Rui Baltazar, ex-Presidente do Conselho Constitucional, com o tema “An-

tecedentes da Constituição de 1990 com referência aos antecedentes de 2004” e Raúl Domingos, ex-Chefe da Bancada Parlamentar da Renamo, que se debruçou sobre “As implicações do Acordo Geral de Paz na Constituição de 2004”.

Perante uma plateia composta pelas Venerandas Juízas Presidentes do Conselho Constitucional e do Tribunal Administrativo, pelo Egrégio Provedor de Justiça, Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, antigo Presidente do Conselho Constitucional, Vice-Ministro da Justiça, Bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique, Assessores do Conselho Constitucional e o público em geral, através da plataforma zoom, o antigo estadista moçambicano detalhou as fases que antecederam as Constituições de 1975,

1990 e 2004, algumas das quais passamos a citar:

“Em Moçambique, tivémos que utilizar da nossa luta, incluindo a maneira como nós nos governávamos como movimento (Frente de Libertação) e a maneira como governávamos nas zonas semi-libertadas e a forma como nos relacionávamos com o mundo. Em 1982, começa a ofensiva de aproximação aos países ocidentais e em 1983 o Presidente Samora Machel faz uma visita à União Soviética e descobre que este país tem sérios problemas. É quando começámos a fazer modificações na nossa maneira de pensar e de agir que um Embaixador Soviético disse-me vocês foram os primeiros a introduzir a *perestroika* e nós copiámos. Portanto, as reformas introduzidas não foi Moçambique que foi copiar da União Soviética, porque nós afinal estávamos a fazer aberturas, a convidar os estrangeiros para virem in-

vestir. Fomos um dos primeiros países a adoptar o multipartidarismo em África. A Tanzânia, Zâmbia, Zimbabwe, Angola e alguns que estavam próximos da antiga Metrópole (França), a Costa do Marfim e o Congo Brazaville introduziram o multipartidarismo mais tarde”.

Usando da palavra, o ex-Presidente do Conselho Constitucional, Dr. Rui Baltazar, disse que a Constituição de 90 e o subsequente quadro normativo que acabou sendo aprovado, introduziram, sobretudo depois das eleições de 1994, novos modelos e práticas políticas que legitimam afirmar que o nosso país não permaneceu o mesmo ou, se preferirmos, deu lugar a uma segunda República.

Rui Baltazar sustentou que o significado e importância da Constituição de 1990 são de tal dimensão que foi possível completar-se o processo de Paz e a assinatura



Participantes ao seminário

dos respectivos Acordos, introduzindo apenas alterações mínimas à Constituição (vejam-se as Leis n.ºs 11/92 e 12/92, respectivamente, de 8 e 9 de Outubro).

Para Rui Baltazar, a Constituição de 1990 foi muito mais criativa e inovadora do que a posterior Constituição de 2004. A Constituição em vigor não representa mais que um aperfeiçoamento técnico-jurídico da Constituição anterior e, apesar de algumas importantes inovações, não tem as características de ruptura que apontámos à Constituição de 90.

Por seu lado, o antigo Deputado e Chefe da Bancada Parlamentar da Renamo, Raúl Domingos afirmou na ocasião que, no âmbito da reforma constitucional, a Renamo apresentou em sede da Assembleia da República, o projecto de Revisão da Constituição da República de 1990, tendo como finalidade aprofundar o conceito de separação de poderes e a independência dos juizes, bem como o alargamento dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Era igualmente escopo da revisão constitucional reforçar a neutralidade da Administração Pública, face às evoluções ocorridas e plasmadas na Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Boa Governação, bem como na Carta Africana sobre princípios e valores da Função Pública.

Segundo Raúl Domingos, outras inovações de vulto são a introdução da figura de Provedor de Justiça e dos Conselhos Superiores da Magistratura do Ministério Público, da Magistratura Judicial e da Magistratura Administrativa, a criação do Conselho de Estado e a eleição das assembleias provinciais bem como a adop-

ção do princípio da proporcionalidade no preenchimento de vagas no Conselho de Estado e no Conselho Nacional de Defesa e Segurança, para os lugares reservados à Assembleia da República.

Intervindo na primeira sessão do seminário ocorrido no dia 26 de Junho, na sua qualidade de orador, o Professor Doutor Oscar Monteiro afirmou que, do ponto de vista técnico-jurídico, o antecedente imediato da Constituição de 1975, são os Acordos de Lusaka, porque aí se lida com o poder estadual. Referindo-se às estruturas de governação, a noção de decretos-lei e decretos, administração geral do território, a promulgação de leis e o equilíbrio de poderes com o representante da autoridade portuguesa.

De acordo com Óscar Monteiro, a fase inicial da criação de um Estado nascido do colonialismo requeria que essa nova instituição fosse escorada por um sistema de andaimes, como sugerido pelo Prof. Louis Picard, ou seja, por uma organização existente, com legitimidade e experiência política. Só o movimento de libertação, mais tarde Partido, tinha a legitimidade requerida para desempenhar esse papel tutelar sobre o Estado.

Acrescentou, sublinhando que, como se sabe, a Constituição é também moldada pelas próprias leis e prática governativa que ela dá lugar; falar da Constituição é falar do próprio Estado, onde o Homem governa através de um Partido político.

Óscar Monteiro deu a conhecer que a Frelimo tinha formado quadros que foram capazes de sustentar o sistema de administração das zonas libertadas, mas não ao



Participantes ao Seminário

nível de gestão de um país independente que não estava nos seus cálculos nos tempos em que aconteceu.

Disse ainda que a mobilização popular permitiu ao país enfrentar e sobreviver à grande operação de destruição que lhe foi movida e, sob a égide do mesmo Partido, adaptou-se às novas situações introduzindo reformas económicas e, posteriormente, constitucionais; e mais recentemente, soube iniciar o processo de descentralização, pesem embora diferentes visões e o peso de interesses individuais.

Discursando no encerramento do seminário, a Veneranda Juíza Presidente do Conselho Constitucional disse ter constatado a importância dos debates para a nossa sociedade, pois as duas sessões que se realizaram proporcionaram-nos momentos de reflexão e discussões sobre as questões do constitucionalismo moçambicano, mormente os antecedentes das Constituições moçambicanas, ocasião

durante a qual nos debruçámos sobre a sua génese e desenvolvimento.

“Quisémos que a comemoração dos 45 anos da fundação da República e do Estado fosse associada à comemoração do constitucionalismo moçambicano, que também completou 45 anos. Pretendemos que fosse um momento de pensar e reflectir sobre a Constituição, procurando conhecer e estimular o aprofundamento do seu conhecimento para que haja nos moçambicanos maior consciência sobre o sentido e respeito da Lei Fundamental, pois é sabido que não há cultura cívica, nem cidadania plena sem a consciência dos direitos e dos deveres que a Constituição confere aos seus nacionais”, frisou a Presidente do Conselho Constitucional.

Acrescentou que não temos a pretensão de fazer, aqui e agora, o balanço destes debates, no entanto, há alguns aspectos que se impõe salientar. O primeiro tem a ver com a oportunidade do tema e o mo-



Participantes ao seminário

mento da celebração. Se alguma dúvida houvesse quanto a esta oportunidade, cedo se desvaneceria, na medida em que durante as duas sessões que realizámos, aprendemos muito sobre os antecedentes da nossa Lei Mãe, e o Conselho Constitucional surge como seu principal Guardião, sem com isso se subestimar o papel interventivo de cada um dos cidadãos. É que a história constitucional permite atestar como o peso da história política e cultural, bem como a conjuntura internacional tiveram decisiva influência no desenho do nosso ordenamento jurídico-constitucional.

Acentuou que este evento torna destacável o papel institucional, as funções constitucionais e a responsabilidade política e social do Conselho Constitucional no contexto do processo de consolidação e aperfeiçoamento da ordem democrá-

tica no nosso País e, mais directamente, no plano da construção de uma jurisprudência das liberdades, concebida e formulada em favor dos direitos e garantias da pessoa humana. Daí que se impõe ao Conselho Constitucional, como Guardião, por excelência, da Constituição e fiel depositário da preservação da autoridade da supremacia constitucional, decorrente da consagração expressa do artigo 243 da Constituição da República, reafirmar, a cada momento, o seu respeito, num contínuo exercício de lealdade para com a Lei Fundamental.

À semelhança da intervenção do Presidente Joaquim Chissano, o desenvolvimento dos temas proferidos no seminário acima indicado poderá ser lido na obra O GUARDIÃO, VOLUME I, EDIÇÃO ESPECIAL, publicado pelo Conselho Constitucional e à venda ao público. (RCC).

Assinatura do Protocolo de cooperação



Acto de assinatura do Protocolo de Cooperação Conselho Constitucional, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane e EISA – Moçambique. Da esquerda para a direita: Prof. Henriques Henriques, Doutora Lúcia da Luz Ribeiro e Dr. Ericino de Salema

Entre o Instituto Eleitoral para a Democracia Sustentável em África (EISA), representado pelo respectivo Director Residente em Moçambique, o Dr. Ericino de Salema, a Faculdade de Direito (FD) da Universidade Eduardo Mondlane (UEM), representada pelo respectivo Director, o Prof. Henriques Henriques e o Conselho Constitucional (CC), representado pela respectiva Presidente, a Veneranda Lúcia Ribeiro, foi assinado um protocolo de cooperação. O Protocolo foi assinado, tendo em conta que: (i) As Partes se envolvem, de diversas formas e consoante os seus objectivos estatutários e/ou competências ou atribuições jurídico, legais na consolidação do Estado de Direito Democrático em Moçambique mormente, visando contribuir no domínio das Ciências Jurídico-Político-Constitucionais; (ii) As Partes julgam premente o estudo especializado e discussão pública do quadro jurídico constitucional e legal, visando, sobretudo, o aprofundamento,

domínio, interpretação e perspectivá-lo de *iure condendo*; (iii) As Partes consideram ser importante a necessidade de estabilização do quadro jurídico legal, em particular, no âmbito do Direito Político Eleitoral.

O referido protocolo de cooperação para o período 2020-2022, versa sobre matérias relativas ao Direito Público, em termos genéricos, o Direito Constitucional, o Direito Eleitoral e os Direitos Fundamentais.



Participantes ao acto de assinatura do Protocolo de Cooperação Conselho Constitucional, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane e EISA – Moçambique

Seminário sobre Justiça Constitucional interacção CC-jornalistas



Seminário realizado na Ponta d'Ouro. Da esquerda para a direita: Dr. Ericino de Salema, Doutora Lúcia da Luz Ribeiro, Eduardo Constantino e Dr. Alberto Nkutumula - 3 e 4 de Março de 2020

"Justiça Constitucional" foi o tema do seminário regional sul que teve lugar em Março na Ponta d'Ouro, distrito de Matutuíne, Província de Maputo. As palavras de abertura, foram proferidas pela Veneranda Presidente do Conselho Constitucional, Doutora Lúcia da Luz Ribeiro.

No seu discurso, a Presidente transmitiu a abertura da instituição aos jornalistas para tudo quanto queiram consultar sobre o funcionamento do CC, dos acórdãos, deliberações e demais actividades, bem como o acesso à biblioteca.

De acordo com a Presidente, aquele seminário representa o primeiro passo de aproximação entre o Conselho Constitucional e os jornalistas, cuja missão é difundir informações junto dos cidadãos.

O encontro foi organizado pelo Conselho Constitucional, em colaboração com a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane e o EISA-Moçambique, no âmbito do Protocolo de Cooperação existente entre as três instituições.

No primeiro dia do seminário foram discutidos os seguintes temas: **Como a comunicação social vê o funcionamento e o papel do Conselho Constitucional**, cuja apresentação esteve a cargo do Secretário-Geral do Sindicato Nacional dos Jornalistas, Eduardo Constantino; **Competências do Conselho Constitucional**, apresentado pelos Venerandos Juízes Conselheiros Mateus Saize e Albano Marcie e **Princípios do Direito Eleitoral** apresentado pelo Venerando Juiz Conselheiro Albino Nhacassa.

No segundo e último dia, foram apresentados e debatidos os seguintes temas: a **Harmonização da Legislação Eleitoral**, apresentado pelo Director do EISA – Moçambique, Dr. Ericino de Salema e o **Acesso dos Cidadãos à Justiça Constitucional**, cuja apresentação foi feita pelo Representante da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Dr. Eduardo Chiziane.

No encontro, os jornalistas apelaram ao Conselho Constitucional a difundir as suas competências nos órgãos de comunicação social, sobretudo nas rádios comunitárias, com vista ao conhecimento das funções deste órgão de administração da justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Outras notícias

O Conselho Constitucional participou na cerimónia de lançamento da brochura sobre Legislação Eleitoral Moçambicana - "Da Codificação à Harmonização a partir da Jurisprudência do Conselho Constitucional"-Análise Crítica e Propostas. O



Participantes do Seminário realizado na Ponta d' Ouro
3 e 4 de Março de 2020

evento foi organizado pelo EISA Moçambique. No evento, sob forma virtual, o CC foi representado pelo Venerando Juiz Conselheiro Albano Macie.

A Presidente do Conselho Constitucional, Doutora Lúcia da Luz Ribeiro, participou, no passado dia 28 de Agosto de 2020, na cerimónia de lançamento do Plano Estratégico do Provedor de Justiça 2020-2024.



Cerimónia de lançamento do Plano Estratégico do Provedor de Justiça 2020-2024

Presidente do Conselho Constitucional participa na Reunião do Comité Executivo do Projecto de Apoio Eleitoral - SAEM



Encontro do Comité Executivo do Projecto Eleitoral -SAEM do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD, no dia 1 de Outubro

A Presidente do Conselho Constitucional, Doutora Lúcia da Luz Ribeiro, participou, no passado dia 1 de Outubro de 2020, em Maputo, na Reunião do Comité Executivo do Projecto de Apoio Eleitoral, dirigido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

O Comité Executivo do Projecto de Apoio Eleitoral SAEM é um órgão do projecto SAEM, que está sob a gestão do PNUD e do qual fazem parte, para além do Conselho Constitucional, a Comissão Nacional de Eleições, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, a Polícia da República de Moçambique, as Embaixadas da República da Finlândia e do Reino da No-

ruega os Alto Comissariados do Canadá e o Britânico, na qualidade de financiadores do Projecto.

O encontro consistiu na apresentação do Relatório de Balanço das Actividades realizadas pelo Projecto, nos últimos cinco anos, no âmbito do apoio técnico aos órgãos e instituições que fazem a gestão do processo eleitoral em Moçambique,

A Presidente do Conselho Constitucional enalteceu o apoio técnico e material concedido pelo Projecto para a materialização das actividades do Conselho Constitucional nos processos eleitorais que tiveram lugar em 2018 e 2019, com maior destaque para as eleições gerais.

Espaço Jurídico

Competências do CC em matéria eleitoral: Contencioso Eleitoral



Albano Macie, Juiz Conselheiro

1. Introdução.

A Constituição da República define o Conselho Constitucional como órgão de soberania, ao qual compete especialmente administrar a justiça, em matérias de natureza jurídico-constitucional¹. Embora concebido como órgão de justiça constitucional, por natureza, o Conselho Constitucional é, por atribuição, um supremo tribunal eleitoral, ao qual incumbe²:

- ✓ verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
- ✓ declarar a incapacidade permanente do Presidente da República;

- ✓ verificar a morte e a perda de mandato do Presidente da República;
- ✓ apreciar, em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei;
- ✓ decidir, em última instância, a legalidade da constituição dos partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas, símbolos e ordenar a respectiva extinção nos termos da Constituição e da lei;
- ✓ julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberação dos órgãos dos partidos políticos;
- ✓ julgar as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados.

Para efeitos desta primeira edição da "Revista do Conselho Constitucional", analisaremos apenas um aspecto conglobante destas matérias, que se reconduz à noção e espécies do "Contencioso Eleitoral", reservando-se as restantes matérias para as subseqüentes edições.

2. Definição

"Contencioso Eleitoral" é o conjunto de conflitos ou litígios, que colocam, por um lado, a Administração Eleitoral, como en-

¹Cfr n.º 1 do artigo 240 da Constituição da República (CRM).

²Alíneas a) a h) do n.º 2 do artigo 243 da CRM.

tidade recorrida e, por outro, os cidadãos e/ou concorrentes às eleições políticas, cujos direitos ou interesses sofreram lesão que hajam de ser dirimidos pelos órgãos da justiça eleitoral, com aplicação do Direito Eleitoral.

Vamos decompor esta definição, apreciando os seus elementos constitutivos:

- ✓ Administração Eleitoral;
- ✓ cidadãos e/ou concorrentes às eleições;
- ✓ órgãos da justiça eleitoral;
- ✓ Direito Eleitoral;

2.1. Administração Eleitoral

A Administração Eleitoral é o complexo de órgãos, serviços e agentes públicos responsáveis pela administração, gestão e supervisão dos processos e actos eleitorais. Neste contexto, são órgãos da Administração Eleitoral:

- a) *A Comissão Nacional de Eleições – (CNE)*. O artigo 135 da Constituição da República, no seu n.º 3, defere o processo de supervisão do recenseamento e actos eleitorais a um órgão independente e imparcial, a CNE, sendo constituída por dezassete vogais, dos

quais um presidente e dois vice-presidentes³. A CNE⁴ tem órgãos de apoio em todas as 10 províncias e na Cidade de Maputo; em todos os distritos do país: as comissões provinciais e distritais ou de cidade de eleições. Cabe à CNE e às comissões provinciais, distritais ou de cidade de eleições⁵ fazer o apuramento dos resultados eleitorais, bem como decidir administrativamente as reclamações, protestos ou contraprotostos a si dirigidos⁶.

- b) *A mesa de assembleia de voto*, que é uma entidade administrativa de funcionamento intermitente, que opera nos períodos de votação, cabendo-lhe dirigir a votação e o apuramento dos resultados eleitorais, bem como decidir administrativamente as reclamações, protestos ou contraprotostos a si dirigidos.
- c) *O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE)* é um serviço público personalizado para a execução das actividades administrativas dos processos eleitorais, que funciona sob directa superintendência da CNE, tendo representações a nível provincial, distrital ou de cidade. Não tem poderes contenciosos em matéria eleitoral⁷.

³Artigo 5 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada pontualmente pela Lei n.º 9/2014, de 12 de Março, que estabelece as funções, composição, organização, competências e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições (Lei da CNE). O artigo 6 estabelece a seguinte distribuição: 5 vogais representantes da FRELIMO; 4 vogais representantes da RENAMO, 1 vogal representante do MDN e 7 vogais provenientes da sociedade civil.

⁴Cfr Artigo 122 da Lei n.º 8/2013, no que se refere às eleições gerais; artigo 144 da Lei n.º 3/2019, quanto às eleições das assembleias provinciais, artigo 127 da Lei n.º 7/2018, no tocante às eleições autárquicas.

⁵Exemplificadamente, veja-se o artigo 101-A da Lei Eleitoral para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República.

⁶Cfr artigo 93 da Lei Eleitoral para o Presidente da República e deputados da Assembleia da República; artigo 114 da Lei Eleitoral das assembleias provinciais e artigo 103 da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, Lei Eleitoral das autarquias locais.

⁷Cfr artigo 48 da Lei da CNE.

2.2. Concorrentes às eleições

Os concorrentes às eleições estão categorizados segundo o tipo de eleição. Para as eleições presidenciais, são candidatos os cidadãos moçambicanos de nacionalidade originária, maiores de 35 anos e que tenham sido propostos por um mínimo de dez mil cidadãos eleitores⁸. Para as eleições legislativas, concorrem unicamente os partidos políticos e coligações de partidos políticos⁹. Para as eleições das assembleias provinciais, distritais e autárquicas concorrem, para além dos partidos políticos e coligações de partidos políticos, os grupos de cidadãos eleitores¹⁰. Portanto, os concorrentes às eleições e os cidadãos eleitores têm legitimidade activa no contencioso eleitoral.

2.3. Órgãos da justiça eleitoral

São órgãos da justiça eleitoral, os órgãos de soberania incumbidos de julgar os conflitos eleitorais. Na primeira instância do contencioso eleitoral, funcionam os tribunais judiciais de distrito ou de cidade. Assim, são recorríveis aos tribunais judiciais de distrito ou cidade as decisões das mesas das assembleias de voto e das comissões distritais ou de cidade de eleições, que tenham sido tomadas por estes órgãos da Administração Eleitoral em resposta às reclamações, protestos ou

contraprotostos a eles submetidos pelos representantes dos concorrentes às eleições.

O Conselho Constitucional é¹¹:

- ✓ a instância de recurso das decisões dos tribunais judiciais de distrito ou de cidade em matéria eleitoral, julgando em segunda e última instância.
- ✓ instância única para julgamento dos recursos intentados contra as decisões da CNE e das Comissões Provinciais de Eleições;
- ✓ a instância única de validação dos resultados eleitorais. Portanto, neste caso o CC garante a sinceridade eleitoral, fazendo vingar a vontade do eleitor.

2.4. Direito Eleitoral

O Direito Eleitoral é um ramo de Direito Constitucional ou Político, que se ocupa do complexo de normas e princípios jurídicos que disciplinam a eleição política. O Direito Eleitoral é mais abrangente, pois, engloba as normas e princípios relativos à eleição do Presidente da República, deputados da Assembleia da República, membros das assembleias provinciais, distritais e autárquicas; inclui ainda as normas que estabelecem direitos e deveres dos cidadãos no âmbito do sufrágio e as normas de procedimentos contenciosos.

⁸Cfr o artigo 146 da CRM.

⁹Cfr n.º 3 do artigo 169 da CRM.

¹⁰Cfr n.º 2 do artigo 278; n.º 2 do artigo 282 e n.º 4 do artigo 289, todos da CRM, respectivamente.

¹¹Cfr. Artigo 243 da CRM, em particular, o n.º 2 alínea d).

3. Espécies do Contencioso Eleitoral

Podemos destacar as seguintes espécies de contencioso eleitoral¹²:

3.1. Contencioso relativo ao recenseamento eleitoral

A Lei n.º 8/2014, de 12 de Março, que altera e republica a Lei n.º 5/2013, de 22 de Fevereiro, Lei do Recenseamento Eleitoral, desenha duas fases do contencioso eleitoral.

Uma *administrativa complexa*, que se desencadeia desde as brigadas recenseadoras, através da reclamação, seguindo-se recurso para o STAE distrital ou de cidade; depois para a Comissão Distrital ou de Cidade de Eleições, desta para a Província e da Província para a CNE (art.ºs 41-43).

Da fase administrativa, segue-se a *fase contenciosa*, cujos órgãos de tutela são os tribunais judiciais de distrito, que julgam em primeira instância, e o Conselho Constitucional, ao qual se recorre através do recurso contencioso eleitoral. Este contencioso pode dar lugar aos seguintes recursos contenciosos:

- ✓ relativo à constituição, extinção e localização dos postos de recenseamento;
- ✓ relativo à inscrição de cidadãos eleitores;
- ✓ relativo aos resultados apurados dos recenseados em cada círculo eleitoral;

- ✓ relativo à distribuição dos assentos parlamentares por cada círculo eleitoral.

3.2. Contencioso de apresentação de candidaturas

Qualquer irregularidade processual na apresentação de candidaturas deve ser suprida pelos candidatos, depois da proferição do despacho liminar de aperfeiçoamento pela CNE, no prazo de 5 dias¹³.

Desta regra decorre que a competência de rejeição de candidaturas está concentrada na CNE. Não pode a CNE delegar, por qualquer instrumento, esta competência aos seus órgãos de apoio provincial ou distrital, criando indevida e ilegalmente filtros. Mas estes órgãos de apoio à CNE podem receber e fazer triagem dos processos de candidatura e submetê-los à CNE para a devida qualificação, não lhes cabendo rejeitar candidaturas ou recusar receber candidaturas.

Havendo discordância com a decisão da CNE de rejeição das candidaturas, recorre-se ao Conselho Constitucional, no prazo de 3 dias¹⁴.

Quanto à candidatura ao cargo de Presidente da República, cabe ao Conselho Constitucional receber as candidaturas e mandar suprir as irregularidades no prazo de sete dias¹⁵, não havendo, no caso, direito ao recurso. Assim, teremos os seguintes recursos eleitorais:

¹²MACIE, Albano. *Abordagem doutrinária do recurso contencioso eleitoral à luz das sextas eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais*. In ""Moçambique Eleições 2019: Sinuosidade e rumo". Maputo: Joint (Liga das ONG's em Moçambique), 2020, pp. 24-26.

¹³Cfr. As disposições dos artigos 181 da lei para a eleição dos deputados da Assembleia da República, artigo 24 da Lei para a eleição dos membros das assembleias provinciais e artigo 22 da lei para a eleição das autarquias locais.

¹⁴Cfr. Artigo 195, n.º 2 da Lei para a eleição dos deputados da Assembleia da República, artigo 26 da Lei de eleição dos membros das assembleias provinciais e artigo 25 n.º 2 da lei eleitoral das autarquias locais.

¹⁵Cfr. Artigo 138 da Lei de eleição do Presidente da República.

- ✓ relativo à rejeição de candidatura à Assembleia da República;
- ✓ relativo à rejeição de candidatura à Assembleia Provincial;
- ✓ relativo à rejeição de candidatura à Assembleia Autárquica.

3.3. Contencioso relativo à constituição das mesas de votação

A constituição das mesas de votação pode desencadear um litígio eleitoral entre a administração eleitoral e os concorrentes às eleições, ao qual incumbe aos tribunais dar a última palavra. Este contencioso pode abranger:

- ✓ litígios relativos à designação dos membros das mesas de votação e localização das assembleias de voto;
- ✓ litígios relativos à designação dos delegados de candidatura;
- ✓ litígios quanto às formalidades e conteúdo dos boletins de voto.

3.4. Contencioso relativo à campanha eleitoral

A campanha eleitoral, tendo como finalidade a promoção e divulgação da imagem das candidaturas, pode dar lugar a

um conjunto de litígios jurisdicionalmente impugnáveis, nomeadamente:

- relativos à violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas durante a campanha eleitoral, incluindo a violação das regras do direito de antena.

3.5. Contencioso relativo à votação e apuramento dos resultados

Este contencioso tem sido designado de contencioso eleitoral típico e abrange:

- ✓ contencioso relativo às garantias da liberdade de voto;
- ✓ contencioso relativo ao apuramento parcial na mesa de votação;
- ✓ contencioso relativo ao apuramento distrital ou de cidade;
- ✓ contencioso relativo ao apuramento provincial ou da Cidade de Maputo;
- ✓ contencioso relativo ao apuramento geral e nacional junto da CNE.

(continua)



CORONAVÍRUS



Coronavírus causa infecções semelhantes a uma gripe comum e pode provocar doenças respiratórias mais graves como a pneumonia.

Como prevenir?

→ **Se tiver viajado recentemente para um dos Países com casos de coronavírus, evite o contacto directo com outras pessoas permanecendo 14 dias em casa;**



→ **Sempre que tossir ou espirrar cubra a boca com o braço dobrado em forma de "V" e de seguida lave as mãos;**



→ **Lavar sempre as mãos com água e sabão ou cinza e /ou usar desinfectante;**



→ **Lavar e cozinhar bem a carne e os ovos;**



→ **Abrir as janelas para maior circulação do ar.**

Se tiver sinais e sintomas da doença dirija-se imediatamente à Unidade Sanitária mais próxima.



CONSELHO CONSTITUCIONAL

Missão

Administrar a justiça
em matérias de natureza
jurídico-constitucional

Visão

Garantia da constitucionalidade
e da legalidade

Valores

Justiça
Independência
Transparência
Imparcialidade
Integridade



Rua Mateus Sansão Muthemba, n.º 493
Caixa Postal n.º 2372 – Maputo - Moçambique

Tel: +258 82/85 303 0379
E-mail: ccgovmz@tvcabo.co.mz
Website: <http://www.cconstitucional.org.mz/>